



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Pouso Alegre-MG

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1001148-79.2020.4.01.3810

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: JOSE VITOR DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472 e HELLITON PEREIRA DE LIMA E SILVA - MG119348

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE VITOR DA SILVA**, na qual requer a condenação do **INSS** à obrigação de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam considerados períodos contributivos anteriores à competência de julho de 1994.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, que se aplica aos Juizados Especiais Federais por analogia, passo direto à fundamentação.

Inicialmente é preciso destacar que, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário é de dez anos: *“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*(grifei).

Nesse sentido, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em **03.10.2014 (ID 204492891 - Pág. 1)** de modo que **a data do seu primeiro pagamento certamente foi depois dessa data**. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em **23.03 2020**, certamente não havia se escoado o prazo o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Portanto, **afasto a** decadência alegada.

No mérito, destaco que o novo Código de Processo Civil incorporou inúmeras novidades no ordenamento jurídico pátrio. Uma delas, talvez a principal, diz respeito ao dever que têm os juízes e tribunais de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente



(art. 926, CPC). Como consequência dessa imposição, o CPC também determina que juízes e tribunais observem as súmulas e decisões de tribunais superiores, estas últimas proferidas em incidente de assunção de competência e em julgamento de recursos repetitivos (art. 927, III e IV, CPC). Essa foi a fórmula estabelecida pelo legislador para evitar posicionamentos dissonantes dentro do Poder Judiciário, privilegiando-se a segurança jurídica.

Nesse contexto, saliento que o Superior Tribunal de Justiça apreciou, nos autos dos **Recursos Especiais Repetitivos** nº. 1.596.203/PR e nº. 1.554.596/SC, questão idêntica à discutida nestes autos, qual seja, a inclusão no período básico de cálculo (PBC) de salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, ou, em outras palavras, a aplicação da regra contida no art. 29, I, da Lei 8.213/91, em detrimento daquela contida no art. 3º da Lei 9.876/99, quando esta implicar em desvantagem ao segurado. Com efeito, decidiu o STJ que se aplica *“a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ademais, sobre o mesmo assunto, o col. STF, no julgamento RE 1276977, quanto à possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que *“o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”*

Pois bem. No caso ora em análise, a planilha de cálculo juntada no ID 1357214858 - Pág. 1-6 demonstra que a inclusão do período anterior a 1994 em conjunto com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91 é mais vantajosa para a parte autora, resultando em incremento de sua renda mensal inicial. Com efeito, a RMI calculada pelo INSS resultou no valor de **R\$ 1.033,78** (ID 204492891 - Pág. 1-5) já a calculada pelo autor, resultou num valor de **R\$ 1.834,93** (ID 1357214858 - Pág. 6).

Portanto, tratando-se de **decisões proferida em sede de Recurso Especial Repetitivo e Recurso Extraordinário com repercussão geral, tem este juízo o dever de observá-la**, como exposto acima (art. 927, III, CPC), razão pela qual a procedência do pleito inicial é de rigor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de **condenar o INSS a revisar** o benefício de aposentadoria da parte autora (NB: 168.465.702-1) incluindo no PBC os salários de contribuição por ela vertidos antes de julho de 1994, **com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB, em 01.09.2014 e DIP da revisão 01.07.2023, respeitada a prescrição quinquenal**. Juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária de acordo com o IPCA-E (RE 870.947, STF) e, **a partir de 09.12.2021, pela taxa SELIC** (art.3º, da LC 113/2021).



Sem custas nem honorários de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

**ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao **INSS** que revise o benefício no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, sob pena de desobediência da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento dessa ordem.

Com o trânsito em julgado e paga a RPV, arquivem-se os autos, com baixa no registro processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 11 de julho de 2023.

**TÂNIA ZUCCHI DE MORAES**

**Juíza Federal**

